MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS – RS
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

DESTINATÁRIO: SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS

O Prefeito Municipal de São Marcos, Volmir Nazareno Rech, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que a contratação pretendida refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica voltados à análise da legislação de pessoal do Município e revisão do Plano de Cargos dos servidores públicos municipais, com elaboração de anteprojeto de lei e adequação normativa do regime estatutário;

CONSIDERANDO que o objeto possui natureza predominantemente intelectual e não padronizável, envolvendo diagnóstico jurídico-administrativo, interpretação normativa, compatibilização com Constituição Federal, legislação previdenciária e jurisprudência aplicável, circunstância que limita a aferição puramente objetiva por critérios competitivos amplos;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a divulgação do aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial como faculdade da Administração, cabendo ao gestor, mediante motivação, avaliar sua conveniência e utilidade prática ao interesse público;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a ampliação indiscriminada de interessados não representa ganho efetivo de competitividade, pois a seleção do prestador depende essencialmente de qualificação técnica específica, experiência comprovada na área pública municipal e capacidade de interação direta com a estrutura administrativa local;

CONSIDERANDO que a Administração realizou pesquisa de preços e verificou compatibilidade do valor proposto com os preços de mercado, atendendo ao princípio da economicidade e selecionando proposta vantajosa;

CONSIDERANDO que a atualização do Plano de Cargos e da legislação funcional possui repercussões diretas na gestão de pessoal, na segurança jurídica dos atos administrativos e no equilíbrio atuarial do regime previdenciário próprio, sendo medida preventiva para redução de passivos administrativos e judiciais;

CONSIDERANDO que a publicação do aviso de dispensa acarretaria dilação procedimental sem benefício concreto à Administração, retardando a execução dos trabalhos técnicos e a necessária adequação normativa do Município;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, por fim, que a contratação direta, com a devida justificativa e instrução processual, preserva a transparência por meio da formalização integral do procedimento administrativo e posterior publicidade dos atos obrigatórios;

Expede-se a competente **JUSTIFICATIVA PARA A NÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** (art. 75, §3º, Lei Federal nº 14.133/2021).

I – DO OBJETO

O presente procedimento administrativo visa à contratação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica voltados à análise da legislação de pessoal do Município, especialmente do Plano de Cargos dos servidores públicos municipais, com elaboração de anteprojeto de lei e modernização normativa do regime estatutário, conforme proposta apresentada pela empresa Martins e Tremarin Sociedade de Advogados.

O trabalho envolve a avaliação integral da legislação municipal aplicável aos servidores, revisão estrutural de cargos, atribuições, progressões funcionais e adequação às normas constitucionais e previdenciárias vigentes, com entrega de minuta legislativa final no prazo aproximado de 45 (quarenta e cinco) dias.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação pretendida enquadra-se nas hipóteses de contratação direta previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em razão do valor do objeto e da natureza eminentemente técnica e intelectual dos serviços.

O §3º do art. 75 da referida Lei estabelece que, nos casos de dispensa de licitação, a divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial constitui faculdade da Administração, não sendo requisito obrigatório de validade do procedimento, cabendo ao gestor avaliar a conveniência administrativa e o interesse público envolvido.

Assim, a opção pela não divulgação do aviso não representa irregularidade, mas exercício legítimo de discricionariedade administrativa devidamente motivada.

III – DA NATUREZA ESPECIALIZADA E INTELECTUAL DO SERVIÇO

O serviço pretendido não se caracteriza como serviço comum ou padronizado. Trata-se de atividade técnico-jurídica complexa, que envolve, diagnóstico do regime jurídico dos servidores municipais, compatibilização da legislação local com Constituição Federal, legislação previdenciária e jurisprudência atual, reorganização estrutural de cargos e carreiras e elaboração de anteprojeto legislativo completo.

Portanto, não há possibilidade prática de comparação objetiva típica de certames competitivos amplos. O elemento predominante não é preço isoladamente, mas capacidade técnica, experiência na administração pública municipal e conhecimento jurídico especializado aplicado à realidade local.

A ampliação indiscriminada de interessados mediante aviso público, neste caso concreto, não gera ganho de competitividade real, pois a seleção depende

essencialmente da qualificação técnica específica e da confiança institucional necessária ao desenvolvimento conjunto dos trabalhos com a Administração.

IV – DA CELERIDADE ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração necessita da revisão legislativa de pessoal para adequação às recentes alterações constitucionais e previdenciárias e para evitar inconsistências funcionais e riscos futuros de passivos judiciais e previdenciários.

A publicação do aviso de dispensa, embora possível, implicaria abertura de prazo adicional para manifestações, eventual análise de múltiplas propostas sem ganho técnico efetivo, atraso na contratação e, por consequência, na atualização normativa do regime de servidores.

A própria justificativa administrativa já registra que a compra direta proporciona maior celeridade processual, evitando etapas próprias de procedimentos competitivos e possibilitando atendimento imediato da necessidade pública.

No caso concreto, o fator tempo possui relevância jurídica, pois a manutenção de legislação funcional desatualizada pode gerar concessões funcionais indevidas, dificuldades de gestão de pessoal, impacto atuarial no regime previdenciário próprio e aumento de judicialização administrativa.

Logo, a não publicação do aviso atende ao princípio da eficiência.

V – DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE

A Administração realizou pesquisa de preços e constatou compatibilidade do valor com o mercado, selecionando a proposta mais vantajosa entre aquelas apresentadas, atendendo ao princípio da economicidade.

O valor global de R$ 30.000,00 corresponde à totalidade do serviço especializado, abrangendo reuniões, análise normativa completa e elaboração da minuta legal, sem custos adicionais por atendimentos técnicos à distância.

Além disso, a economicidade deve ser analisada sob a ótica do custo evitado: a atualização adequada do plano de cargos previne ações judiciais, passivos trabalhistas, reenquadramentos retroativos e impactos previdenciários futuros, cujo potencial financeiro supera significativamente o custo da contratação.

VI – DA RAZOABILIDADE DA NÃO PUBLICAÇÃO

A finalidade do aviso de dispensa é ampliar a possibilidade de competição quando houver potencial ganho econômico real. Todavia, no presente caso o serviço é técnico e intelectual, não padronizável, a escolha depende de expertise comprovada, a comparação objetiva entre múltiplos fornecedores é limitada e a demora compromete a eficiência administrativa.

Assim, a publicação não agregaria benefício concreto ao interesse público, mas apenas prolongaria o procedimento administrativo.

Dessa forma, a não divulgação do aviso constitui medida proporcional e razoável, compatível com os princípios da eficiência, economicidade e motivação.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta devidamente justificada a opção administrativa de não publicar o aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto possui natureza técnica especializada, a competição ampliada não produziria vantagem efetiva, houve pesquisa de preços e obtenção de proposta compatível com o mercado, há necessidade administrativa imediata e a medida atende ao interesse público e à eficiência administrativa.

Assim, a contratação direta mostra-se regular, motivada e juridicamente adequada.

Portanto, **DETERMINO**, com fundamento no art. 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que o presente procedimento de contratação direta por dispensa de licitação prossiga sem a publicação de aviso em sítio eletrônico oficial, em razão das justificativas acima expostas e devidamente motivadas nos autos.

Determino, ainda a continuidade da instrução processual, com a juntada integral da documentação de habilitação da futura contratada, comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, bem como demais documentos exigidos pela legislação pertinente, a elaboração do respectivo contrato administrativo, contendo todas as cláusulas essenciais previstas na Lei nº 14.133/202 e, após a assinatura, a publicação do extrato do contrato e demais atos obrigatórios nos meios oficiais, para fins de transparência e controle;

Cumpra-se.

São Marcos / RS, 24 de fevereiro de 2026.

VOLMIR NAZARENO RECH
PREFEITO MUNICIPAL